



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13799.720377/2017-48
ACÓRDÃO	1004-000.447 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2015

LIQUIDAÇÃO DE ESTIMATIVAS NÃO COMPROVADAS. EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Nos termos do artigo 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/1996, é cabível a multa isolada sobre estimativas cuja alegada compensação não restou demonstrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 60/61) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 108-032.383, proferido pela 10ª Turma da DRJ08 (fls. 44/52), sem ementa.

De acordo com o relatório da decisão ora recorrida:

Tratam os autos de lançamento de multa isolada, decorrente da falta de recolhimento de IRPJ – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica sobre base de cálculo estimada, no valor global de R\$163.998,12 (cento e sessenta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e doze centavos), conforme Autuação de fls. 31.

Informa a fiscalização que os valores do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre base de cálculo estimada foram confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada, devidamente intimada, a fim de impugnar o auto de infração acima identificado, apresentou defesa administrativa, alegando, em síntese, que:

Conforme item 4 do auto de infração recorrido, o prazo para impugnação dos valores ali lançados é de 30 (trinta) dias, contados da ciência do referido auto.

Por outro lado o vencimento para pagamento é dia 08/08/2017, portanto, o prazo final para defesa, conforme se infere da pesquisa da situação fiscal ora anexada.

2 – Quando do recebimento do referido auto de infração, a empresa tomou a iniciativa de rever os lançamentos efetuados nas DCTF's, culminando por encontrar lançado em duplicidade valores que já se encontravam devidamente quitados através de PER-COMP.

3 – Dessa forma, refez os lançamentos originários da DCTF dos meses respectivos corrigindo-os e colocando os valores corretos.

4 – Quando recebeu a notificação, imediatamente entrou em sua conta corrente no e.Cac para visualizar o ocorrido, tendo encontrado os seguintes débitos ali relacionados, no dia 06/07/2017:

IRPJ –

PA/EX	DT.VCTO	VALOR ORIG	SALDO DEV	UNID
09/2015	30/10/2015	97.470,02	43.961,28	REAL
10/2015	30/11/2015	168.582,79	97.470,02	REAL
11/2015	30/12/2015	97.892,84	97.892,84	REAL
12/2015	29/01/2015	88.672,09	88.672,09	REAL

5 –Tendo detectado o erro cometido, imediatamente, refez as DCTF's dos períodos, promovendo as suas correções.

6 – Tão logo essas declarações foram recepcionadas e processadas, o valor de saldo devedor referente a 09/2015, foi removido na conta corrente do e. Cac, conforme se vislumbra da pesquisa realizada em 14/07/2017, quando, então a composição do débito ficou assim consignado:

PA/EX	DT.VCTO.	VALOR ORIG	SALDO DEV.	UNID
10/2015	30/11/2015	168.582,79	97.470,02	REAL
11/2015	30/12/2015	97.892,84	97.892,84	REAL
12/2015	29/01/2016	88.672,09	88.672,09	REAL

7 –Conforme se verifica das cópias de DCTF's retificadoras, tem-se o seguinte, em relação aos débitos ora contestados:

- a) R\$ 43.961,28 foi valor compensado em 08/2015;
- b) R\$ 53.508,74 foi valor compensado em 09/2015;
- c) R\$ 71.112,77 foi valor compensado em 10/2015;

A compensação efetuada em 08/2015, mais a compensação efetuada em 09/2015, perfaz o valor de R\$ 97.470,02, que por sua vez acrescido da compensação efetuada em 10/2015, perfaz o valor de R\$ 168.582,79, que é exatamente o débito maior pendente na conta corrente.

9 – Por outro lado, em virtude das compensações acima efetuadas, o PA/EX 12/2015 não possui qualquer débito em virtude do valor maior compensado que o devido.

Tramitado o feito, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

Ato contínuo, a contribuinte apresentou o recurso voluntário, reiterando o argumento de que (i) a autuação seria decorrente de erro de fato, que teria sido corrigido pela entrega de DCTF Retificadoras; e (ii) que o débito teria sido liquidado por compensação.

Além disso, solicita reforma do acórdão recorrido com abertura de novo prazo recursal e que a sua impugnação, na verdade, teria sido julgada parcialmente procedente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atendeu os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

De plano, indefiro o pedido de reabertura de prazo recursal por falta de permissivo legal.

Quanto ao acórdão recorrido, que, ao contrário do que sustenta a contribuinte, negou provimento à manifestação de inconformidade, destaco as seguintes passagens:

Alega o contribuinte em síntese que após o recebimento da autuação teria verificado erros cometidos em suas DCTF, procedendo à retificação delas. Sustenta ainda que teria efetuado compensações a maior que seriam suficientes para a quitação dos débitos que ainda se encontram em aberto em sua contracorrente.

Sobre tais alegações, é importante inicialmente esclarecer ao contribuinte que não é possível a utilização de compensações em tese a maior efetuadas em uma determinada competência para a quitação de débitos de outra competência diversa. O saldo a maior compensado em uma determinada competência pode ser objeto de pedido de restituição ou ser utilizado em outras Dcomp, desde que dentro do prazo de cinco anos previsto na legislação. Assim sendo, totalmente improcedente o pedido do contribuinte de nulidade pelo suposto pagamento integral dos valores devidos, utilizando a compensação de valores de uma competência em outra.

[...]

Destaque-se que, ao alegar fato modificativo ou extintivo do lançamento, o ônus da prova é do contribuinte. A este respeito, assim dispõem o artigo 333, inciso II, do antigo Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11/01/1973), e o artigo 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015), a seguir transcritos:

[...]

Assim, considerando a retificação de DCTF após o procedimento fiscal, bem como a divergência de informações entre as declarações fiscais entregues pelo contribuinte, conclui-se que inexistem nos autos provas suficientes para cancelamento da multa isolada lançada nos presentes autos.

Conclusão:

Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, este voto é no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a Impugnação, com a **MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**.

Como se percebe, a decisão de piso manteve a exigência de multa sob a premissa de que as estimativas de setembro a dezembro de 2015 não teriam sido liquidadas por compensação, afinal nenhuma DCOMP foi apresentada nesse sentido, além do que elas haviam sido confessadas em DCTF.

Em sede de recurso, a contribuinte apenas reafirma genericamente a ocorrência de erro de fato e a legitimidade de compensações, mas novamente deixa de comprovar seus argumentos.

Nesse sentido, e tendo em vista que a Recorrente não comprovou o alegado erro, bem como deixou de observar os requisitos legais da alegada compensação, a multa isolada sobre as estimativas deve ser mantida à luz do artigo 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/1996¹.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

¹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.